

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

PARECER JURÍDICO NORMATIVO nº 36/11

ASSUNTO: Esclarecimentos acerca da aplicação do inciso III do artigo 28 da Resolução CFESS nº 582/2010, alterado pela Resolução CFESS nº 588/2010/ Exigência de apresentação de declaração de cumprimento de ESTÁGIO CURRICULAR, no ato da inscrição/ Cumprimento de decisão do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS/ Consulta formulada pelo CRESS Rio de Janeiro .

ORIGEM: CFESS

CRESS 7ª. Região

CRESS 17ª. Região

I-

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, encaminha à nossa apreciação jurídica solicitação de esclarecimentos em relação a abrangência da exigência prevista pelo inciso III do artigo 28 da Resolução CFESS nº 588/2010, tendo em vista as dúvidas suscitadas pelo CRESS da 7ª. Região, com jurisdição no Rio de Janeiro e considerando a deliberação 13 do Eixo Administrativo/ Financeiro, aprovado no 40º. Encontro Nacional CFESS/CRESS que prevê a elaboração de parecer jurídico sobre a questão, bem como a expedição de instrução normativa para regular os procedimentos acerca da exigência concernente a apresentação de declaração de estágio curricular.

Antes de qualquer consideração acerca da matéria é necessário reproduzir o que estabelece o artigo 28, inciso III da Resolução CFESS nº 582/2010 cuja redação foi alterada pela Resolução CFESS nº 588 de 16 de setembro de 2010:

“Art. 1º O artigo 28 da Resolução CFESS nº 582/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125 de 02 de julho de 2010, Seção 1, páginas 275 a 278 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

.....
III. Comprovação de cumprimento de estágio curricular, mediante apresentação de declaração firmada em papel timbrado da Unidade de Ensino assinada pelo supervisor de campo conjuntamente com o coordenador do curso e/ou coordenador de estágio e/ou supervisor acadêmico, constando a instituição onde foi realizado o estágio e a carga horária total do estágio.

Parágrafo único - A exigência da declaração prevista no inciso III do presente artigo aplica-se aos formandos a partir de dezembro de 2011.

A disposição em questão, quanto a sua compreensão e dimensão, não guarda complexidade jurídica, tratando-se de uma inclusão normativa que expressa uma decisão política do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Assim, a inscrição do profissional nas hostes dos Conselhos Regionais de Serviço Social, passa a contar com mais esta exigência, qual seja, a apresentação de declaração onde se comprove o cumprimento do estágio curricular.

O inciso III do artigo 28 aponta os requisitos que devem constar na declaração, quais sejam:

- a- A declaração deverá constar o nome do estudante, a Instituição de Ensino formadora, afirmação que houve o cumprimento do estágio curricular com a respectiva carga horária total do estágio; bem como a nomeação das entidades ou empresas que foram campo de estágio;
- b- A declaração deverá ser firmada em papel timbrado da Unidade de Ensino;



- c- Deverá a declaração ser subscrita, no mínimo, por dois profissionais, dentre as duas categorias, quais sejam: 1º: supervisor de campo; 2º: coordenador do curso e/ou; coordenador de estágio e/ou supervisor acadêmico.

Desta forma, a norma em questão prevê a regra geral, não comportando, estabelecer situações excepcionais, que exigem análise cuidadosa de cada uma, a vista dos elementos que a caracterizam.

A inscrição do profissional no CRESS, será deferida mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28 da Resolução CFESS nº 582/2010 (Regulamenta a Consolidação das Resoluções do CFESS/CRESS) com a alteração introduzida pela Resolução CFESS nº 588/2010, em conformidade com os procedimentos previstos pelos parágrafos 1º ao 7º do mesmo artigo.

Durante o processo de análise da documentação do interessado a Comissão de Inscrição poderá convocá-lo para prestar esclarecimentos, ou promover diligências para esclarecimento de documentos ou situações que não estejam suficientemente claras. Assim, também, o fará em relação à **declaração de comprovação de estágio** e, se houver situação de impedimento em relação ao titular da declaração nomeado na categoria 1ª (supervisor de campo), como por exemplo falecimento, mudança de endereço; encontra-se em lugar incerto e não sabido, a declaração deverá ser firmada por dois profissionais do 2º grupo, quais sejam: o coordenador do curso e/ou; coordenador de estágio e/ou supervisor acadêmico, que deverão declarar, sob as penas da lei, os motivos e as circunstâncias do impedimento do supervisor de campo, bem como os procedimentos que foram utilizados para a sua localização.

O CRESS, evidentemente, nestas situações excepcionais, suscitará sua assessoria jurídica para apontar as alternativas para suprir os impedimentos, porém é atribuição da Instituição de Ensino, nos dias finais do estágio, já ir colhendo as assinaturas, para constar na declaração, principalmente no que tange a subscrição do supervisor de campo. Assim não é possível, transferir responsabilidade das Instituições de Ensino para os Conselhos Regionais.

A declaração deverá ser feita por período letivo (semestral/anual). Se ocorrer alteração de campo de estágio, no mesmo período letivo, deverão ser emitidas declarações correspondentes a cada campo de estágio. Em cada declaração deve constar a subscrição do supervisor de campo respectivo, bem como a carga horária para cada um dos estágios, cumprido os requisitos normativos

para todas as declarações, bem como constando a subscrição dos demais profissionais do grupo 2º.

A inscrição será deferida a vista do cumprimento dos requisitos contidos na Resolução CFESS nº 582/2010, nos mesmos moldes estabelecidos pelo seu artigo 29 e seu parágrafo único, da forma a seguir transcrita:

“Art. 29- O processo de inscrição de pessoa física será instruído pelo Setor Administrativo competente e, após, encaminhado à Comissão de Inscrição para emissão de parecer e posterior aprovação em Reunião da Diretoria do CRESS.”

Parágrafo primeiro: A decisão da Diretoria será lavrada em ata da reunião em que foi homologada a inscrição.”

Desta forma, é inequívoco que a regularidade da inscrição é confirmada e passa a surtir efeitos de direito com a homologação e aprovação da inscrição do interessado pela Diretoria do CRESS.

Da decisão da Diretoria do Regional cabe pedido de reconsideração ao Conselho Pleno do CRESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do fato e subsistindo o indeferimento, caberá recurso ao CFESS, no mesmo prazo, conforme artigo 30 da Resolução CFESS nº 528/2010.

Vale esclarecer que o **inadimplemento** com as obrigações pecuniárias junto ao CRESS, não impede que o assistente social possa exercer a profissão e, neste sentido, desempenhar as atividades de supervisor de campo; supervisor acadêmico; coordenador do curso; coordenador de estágio. Devem, não obstante, tais profissionais estarem inscritos nos CRESS de sua área de atuação, para a legalidade do exercício profissional.

Contudo, o **estágio deixará de ter validade** caso os profissionais que assinem a declaração, estiverem com sua inscrição cancelada, cassada ou com o registro suspenso à época do estágio, com decisão transitada em julgado. Somente nessas hipóteses é que o exercício da profissão será considerado nulo bem como todos os atos praticados no período do impedimento, inclusive a supervisão ou coordenação de curso ou do estágio, que são atribuições

Em reunião realizada em 13/11/2011
em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado
o Parecer, em caráter normativo,
bem como o modelo de declaração
Encaminhar a todos os CRESS, com
princípio a decisão do 40º Encontro
Nacional CFESS/CRESS



privativas do assistente social, devidamente inscrito no CRESS de sua área de atuação, conforme disposição da lei 8662/93.

Constatada a situação acima descrita, caberá evidentemente, o **indeferimento** do registro do interessado, porém, antes, solicitando a instituição de ensino que se manifeste acerca da situação constatada, de absoluta ilegalidade. O interessado deverá ser comunicado do indeferimento de seu registro, cabendo pedido de reconsideração ao próprio Regional e, se mantida a decisão, caberá recurso ao CFESS.

Estes são os esclarecimentos que tínhamos a prestar a vista da solicitação do CFESS, para cumprimento da deliberação do 40º Encontro Nacional, bem como para dirimir as dúvidas suscitadas pelos CRESS da 7ª. Região e da 17ª. Região, que vieram, a contribuir, sobremaneira, com os desdobramentos neste parecer apontados.

Sugerimos que este parecer seja adotado pelo CFESS como normativo, caso seja acatado, substituindo a instrução que se restringiria a procedimentos administrativos, atribuição esta eminentemente do CRESS, que deverá estabelecer tais procedimentos, para execução da norma prevista pelo artigo 28 inciso III da Resolução CFESS nº 582/2010, com a redação alterada pela Resolução CFESS nº 588/2010, com base neste parecer, que passa a ter caráter normativo.

Apresentamos um modelo da "Declaração", que foi construído com a contribuição da Comissão de Formação Profissional do CFESS, que poderá ser utilizado pelas instituições de ensino, não sendo, entretanto, instrumento obrigatório. A Instituição de Ensino poderá, ao seu critério e livremente, adotar outro modelo de declaração, devendo, cumprir todos os requisitos constantes deste parecer e da Consolidação das Resoluções do CFESS.

Submetemos o presente parecer a apreciação e consideração do Conselho Pleno do CFESS, e se aprovado sugerimos que seja encaminhado a todos os Conselhos Regionais para cumprimento e divulgada por todos os meios, inclusive pelo site do CFESS.


Sílvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

Papel timbrado da Instituição de Ensino

MODELO DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, como sendo expressão da verdade, que o estudante(nome), portador da Cédula de Identidade R.G. nº; cumpriu o estágio curricular obrigatório, durante o semestre/ano letivo), com a seguinte carga horária (total de horas cumpridas no semestre/ano letivo), no seguinte campo de estágio:

Campo de Estágio : Nome Social/ fantasia ou denominação; CGC; endereço do local de estágio.

Supervisor de Campo

Nome:

CRESS....Região nº

Coordenador do Curso

Nome:

CRESS Região nº.....

e/ou

Coordenador de Estágio

Nome:

CRESS Região nº

e/ou

Supervisor Acadêmico

Nome:

CRESS Região nº